



aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Sobre solidariedade entre os entes e fixação de juros de mora, inviável a utilização dos embargos quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado. III - Cumprindo o disposto no RE nº 855178, a obrigação, por mais que solidária, deve ser direcionada a um ente. No caso, deve ser o Estado do Amazonas, posto que este próprio já reconheceu sua competência. IV - Quanto aos honorários, não foram fixados em virtude de se tratar de julgamento parcial, só podendo ser distribuídos após o julgamento da 2ª apelação. V - Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão sem efeitos infringentes.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. SOLIDARIEDADE ENTRE ENTES. JUROS DE MORA. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. RE Nº 855178. ESTADO QUE RECONHECEU SUA COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS SERÃO FIXADOS APÓS JULGAMENTO DA 2ª APELAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II Sobre solidariedade entre os entes e fixação de juros de mora, inviável a utilização dos embargos quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado. III Cumprindo o disposto no RE nº 855178, a obrigação, por mais que solidária, deve ser direcionada a um ente. No caso, deve ser o Estado do Amazonas, posto que este próprio já reconheceu sua competência. IV - Quanto aos honorários, não foram fixados em virtude de se tratar de julgamento parcial, só podendo ser distribuídos após o julgamento da 2ª apelação. V Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão sem efeitos infringentes. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0005235-62.2020.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 697A/AM)

Agravado: K.f.j.c. Reciclagem e Recuperadora de Material Plástico

Advogado: Orlando Patrício de Sousa (OAB: 7705/AM)

Advogado: Elzu Souza Alves (OAB: 9641/AM)

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 1.015 CPC - ROL TAXATIVO - MITIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: " EMENTA - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 1.015 CPC - ROL TAXATIVO MITIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0005235-62.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator."

Processo: 0602130-30.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelado: O Município de Manaus

Procurador: Ladyane Serafim Pereira (OAB: 4990/AM)

Apelada: Carmelinda Nogueira Vieira

Advogado: Jurandir Almeida de Toledo (OAB: 381/AM)

Advogado: David Amorim Toledo (OAB: 3474/AM)

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA DO IMÓVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA ALTERNATIVA DE PEDIDOS. SUCESSO DAS APELANTES NO ALCANCE DA PRETENSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS INTEGRALMENTE PELO ENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE REFORMA DO IMÓVEL LOCADO. APELO DE CARMELINDA NOGUEIRA VIEIRA E DEOLINDA DIAS NOGUEIRA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE MANAUS CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Em se tratando de cumulação alternativa, hipótese em que não há hierarquia entre os pedidos, que são excludentes entre si, o acolhimento de qualquer deles satisfaz por completo a pretensão do autor, não lhe ensejando interesse em recorrer, o que impõe que os ônus sucumbenciais sejam suportados exclusivamente pelo réu. II - No caso em tela, não é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição quinquenal, visto que, no momento do ajuizamento da Ação, em Janeiro de 2017, o contrato de locação estava em plena vigência, o que ainda ocorre, eis que o imóvel ainda não foi devolvido. III - As partes comprovaram nos autos que o imóvel locado ao Município de Manaus foi deixado em péssimo estado de conservação, com o comprometimento de janelas e esquadrias, necessitando, inclusive, de recuperação em partes estruturais expostas. Portanto, deve o ente público entregar o bem reformado da mesma forma como se encontrava quando do início da locação, conforme denota a cláusula décima terceira do contrato. IV Apelação manejada por Carmelinda Nogueira Vieira e Deolinda Dias Nogueira conhecida e provida. Recurso interposto pelo ente municipal conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA DO IMÓVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA ALTERNATIVA DE PEDIDOS. SUCESSO DAS APELANTES NO ALCANCE DA PRETENSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS INTEGRALMENTE PELO ENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE REFORMA DO IMÓVEL LOCADO. APELO DE CARMELINDA NOGUEIRA VIEIRA E DEOLINDA DIAS NOGUEIRA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE MANAUS CONHECIDO E DESPROVIDO. I Em se tratando de cumulação alternativa, hipótese em que não há hierarquia entre os pedidos, que são excludentes entre si, o acolhimento de qualquer deles satisfaz por completo a pretensão do autor, não lhe ensejando interesse em recorrer, o que impõe que os ônus sucumbenciais sejam suportados exclusivamente pelo réu. II No caso em tela, não é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição quinquenal, visto que, no momento do ajuizamento da Ação, em Janeiro de 2017, o contrato de locação estava em plena vigência, o que ainda ocorre, eis que o imóvel ainda não foi devolvido. III - As partes comprovaram nos autos que o imóvel locado ao Município de Manaus foi deixado em péssimo estado de conservação, com o comprometimento de janelas e esquadrias, necessitando, inclusive, de recuperação em partes estruturais expostas. Portanto, deve o ente público entregar o bem reformado da mesma forma como se encontrava quando do início da locação, conforme denota a cláusula décima terceira do contrato. IV Apelação manejada por Carmelinda Nogueira Vieira e Deolinda Dias Nogueira conhecida e provida. Recurso interposto pelo ente municipal conhecido e



desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso manejado por Carmelinda Nogueira Vieira e Deolinda Dias Nogueira, bem como conhecer e negar provimento ao apelo interposto pelo ente municipal, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0611201-85.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Clewilton Andrade dos Santos
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB: 12790A/MT)
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB: 805A/AM)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Paulo Herban Maciel Jacob Filho (OAB: 1586/AM)
Procuradora: Luciana Santana do Carmo
ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORATIVAS. REQUISITO ESSENCIAL NÃO ATENDIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral. - Se o laudo pericial descarta a inaptidão para o desenvolvimento de sua atividade atual e outras atividades profissionais pelo requerente, resta ausente o requisito essencial à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade laborativa total. . DECISÃO: “ Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado”.

Processo: 0637443-18.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Aída Cristina Tapajós Andrade
Advogado: Rogério Pena Bento da Silva (OAB: 9960/AM)
Apelado: Estado do Amazonas
Procurador: Thiago Oliveira Costa (OAB: 13187/AM)

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO FGTS SEM A MULTA RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESGUARDO DO FUNDO DE DIREITO. TEMA 551 DO STF. 13º SALÁRIO E FÉRIAS QUITADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. SUSPENSÃO. ADI 5090 (STF). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE APRECIADA. I - Apelante laborou para o ente público entre 01/2003 a dez/2016, ou seja, por 13 (treze) anos, conforme se depreende das fichas financeiras acostadas às fls. 82/135 pelo próprio apelado, donde ressaí o flagrante desvirtuamento do instituto e, em decorrência, a nulidade da contratação é medida que se impõe, nos termos do art. 37, II e § 2º da CF; II - O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar RE n. 765.320, com repercussão geral, assentou a necessidade de condenação ao pagamento de FGTS aos contratos temporários firmados pela Administração declarados nulos, sem o acréscimo da multa rescisória de 40%; III - Por ocasião do julgamento do RE nº 1.066.677, com repercussão geral (Tema 551), o STF também firmou a tese a respeito da extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público, quando comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, todavia as verbas de 13º salário e férias foram regularmente quitadas; IV - A suspensão da questão referente à correção monetária do FGTS foi deferida na medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, não sendo objeto do presente acórdão. V Julgamento parcial de mérito. Apelação conhecida e parcialmente provida na parte apreciada.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO FGTS SEM A MULTA RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESGUARDO DO FUNDO DE DIREITO. TEMA 551 DO STF. 13º SALÁRIO E FÉRIAS QUITADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. SUSPENSÃO. ADI 5090 (STF). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE APRECIADA. I Apelante laborou para o ente público entre 01/2003 a dez/2016, ou seja, por 13 (treze) anos, conforme se depreende das fichas financeiras acostadas às fls. 82/135 pelo próprio apelado, donde ressaí o flagrante desvirtuamento do instituto e, em decorrência, a nulidade da contratação é medida que se impõe, nos termos do art. 37, II e § 2º da CF; II - O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar RE n. 765.320, com repercussão geral, assentou a necessidade de condenação ao pagamento de FGTS aos contratos temporários firmados pela Administração declarados nulos, sem o acréscimo da multa rescisória de 40%; III - Por ocasião do julgamento do RE nº 1.066.677, com repercussão geral (Tema 551), o STF também firmou a tese a respeito da extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público, quando comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, todavia as verbas de 13º salário e férias foram regularmente quitadas; IV - A suspensão da questão referente à correção monetária do FGTS foi deferida na medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, não sendo objeto do presente acórdão. V Julgamento parcial de mérito. Apelação conhecida e parcialmente provida na parte apreciada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e julgar parcialmente o mérito do recurso, dando-lhe parcial provimento na parte apreciada para condenar o Estado do Amazonas ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS de todo o período laborado (sem a multa rescisória de 40%), com juros de mora de acordo com o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997 e correção monetária, suspendendo-se o julgamento tangente ao índice da correção monetária a ser aplicado, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0639220-72.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 1163A/AM)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 1164A/AM)
Apelado: Miguel Ramos Rolim Neto

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO